



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/001779/2023	Data de Autuação: 30/03/2023
Concessionária: CEG RIO	
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e GN Gás Natural (Vigência a partir de 01/05/2023).	
Sessão Regulatória: 25/05/2023	

01. O processo SEI-220007/001779/2023 foi instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG 033/23 (doc. SEI 49551609), pela Concessionária CEG RIO, informando acerca da atualização da tarifa Gás Liquefeito de Petróleo com vigência a partir de 01/05/2023, a todos os clientes de GLP.
02. Nesta oportunidade, informou que houve uma variação de + 0,70% do custo total do GLP para o mês de maio/23, em relação ao custo referente a abril/23, destacando que os cálculos estão demonstrados nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo de GLP e alíquotas de tributos e, a metodologia de cálculo das tarifas aplicada. O feito veio instruído com os seguintes documentos:
 1. Nova estrutura tarifária após eventual homologação do reajuste (Anexo I, SEI nº 49551617);
 2. Valores de custo do Gás e tributos referentes às tarifas do GLP Residencial e Industrial (Anexo II, SEI nº 49551617);
 3. Metodologia aplicada no cálculo das Tarifas do GLP Residencial e Industrial (Anexo III, SEI nº 49551617).
03. Por meio da Carta GREG 183/23 (SEI-220007/001809/2023), a Concessionária anexou cópias das publicações veiculadas em 31 de março de 2023 nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia”.
04. Na sequência, a Concessionária emitiu nova Carta GREG 040/23 (SEI-220007/001935/2023) informando acerca da atualização de Gás Natural com a vigência a partir de 01/05/2023, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

05. Na ocasião, informou que, aos clientes de Gás Natural, houve uma variação de -3,99% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o mês de maio/23 a julho/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26 de novembro de 2015. Em relação ao valor unitário do fundo Orçamentário Temporário (FOT), o repasse do valor unitário do FOT de 0,0190 R\$/m³, destaca que estão demonstrados nos Anexo I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII que contêm, respectivamente, cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa sobre CMPG, Cálculo do valor unitário de repasse do FOT, Tabela contendo os novos valores tarifários, Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos, Metodologia de cálculo das tarifas aplicada e, Cálculo do custo alocado, comprovantes de pagamento do FOT e, documentos de faturamento de GN emitidos pela PB. (SEI 49819949).

“FOT é aplicado aos clientes de GN do mercado convencional, exceto àqueles com diferimento de ICMS;

O Decreto Estadual 47.057, que regulamentou o Fundo Orçamentário Temporário - FOT, instituído pela Lei Estadual 8.645, de 9.12.20, substituiu o antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF;

Vale lembrar que o repasse do valor unitário do FEEF foi incorporado às tarifas a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pela Lei nº 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ 33/17;

Cabe informar ainda que, em 24 de agosto de 2017, foi promulgada a Lei nº 7.659, que, dentre outras alterações, estendeu a vigência do FEEF para 31 de dezembro de 2020, alterando o art. 15 da Lei nº 7.428”.

06. A concessionária por meio de Carta GREG 194/23 (SEI-220007/001952/2023) anexou cópias das publicações veiculadas em 05 de abril de 2023, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia”.

07. Em 10/04/2023, a Câmara Técnica (CAPET) emitiu PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 078/2023 (doc. SEI 49984064), por meio do qual apresentou breves considerações conforme a seguir:

8. Os cálculos efetuados pela Delegatária consideraram o reajuste de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), conforme pleito apresentado no processo [SEI-220007/004205/2022](#), cabe destacar que o processo está em fase de vistas pelo CODIR, sem decisão homologada por esta AGENERSA;

9. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-RIO, para o GN e GLP Residencial e Industrial. Através do documento "Anexo Reajuste de Tarifas GN e GLP MAI.2023 – CEG-RIO”, com sugestão de 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR:

9.1. CENÁRIO A: Decisão do CODIR acatando o pleito da Delegatária e aplicando o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), sem divergências com os valores apresentados pela Delegatária;

9.1.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/02/2023, o percentual

médio de **redução** do GN é de 2,739% (dois inteiros e setecentos e trinta e nove milésimos por cento).

9.1.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/04/2023, houve **aumento** nas tarifas de GLP de 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento);

9.2. CENÁRIO B: Decisão do CODIR considerando os tópicos trazidos no tópico 10, do Parecer CAPET 221/2022 (43930994), acatando somente o percentual 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), conforme a fórmula contratual;

9.2.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/02/2023, o percentual médio de **redução** do GN é de 2,854% (dois inteiros e oitocentos e cinquenta e quatro milésimos por cento).

9.2.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/04/2023, houve **aumento** nas tarifas de GLP de 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento);

9.3. Conforme exposto no item 3 e o item 7, os resultados alcançados do GLP e do GN devem vigorar 30 dias após a publicação, sendo eles, o GLP a partir de 01/05/2023, e o GN a partir do dia 05/05/2023

9.4. Cabe destacar que ambos os cenários atendem aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

08. Instada a se manifestar, a Procuradoria emitiu o Parecer nº 157/2023 (SEI 51661605), por meio do qual discorreu acerca da atualização do quadro normativo e regulatório do reajuste imediato das tarifas de GN e GLP; da atualização monetária anual e reajuste imediato das tarifas do GLP; do reajuste das tarifas do GN em função da variação do custo da molécula (CMPG); reflexos das decisões judiciais proferidas nos processos nº 0327744-54.2021.8.19.0001 e 0328074-51.2021.8.19.0001, bem como dos agravos de instrumento nos 0024486-78.2022.8.19.0000; 0026869-29.2022.8.19.0000; 0000889- 80.2022.8.19.0000 e 0026675-29.2022.8.19.0000 sobre o reajuste do custo da molécula do GN; da manutenção dos termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditamentos entre Petrobras e Ceg Rio; da atualização monetária anual do custo do GN e do GLP; do reajuste das tarifas do GLP em função da variação do custo da molécula; e do repasse do valor unitário do fundo orçamentário temporário (FOT).

09. Logo concluiu que:

(i) a análise e homologação do repasse dos custos da molécula do GN e do GLP às tarifas independe da decisão do CODIR quanto à atualização monetária no bojo do processo SEI 220007/004205/2022; todavia, a tabela a vigor em 01/05/2023 pode ser impactada por tal decisão, de modo que se recomenda homologação das tabelas tarifárias dos presentes autos apenas após o deslinde da questão tratada naquele administrativo;

(ii) Ante as decisões judiciais em vigor e considerando o entendimento do

CODIR nas Deliberações nºs 4.385/2022, 4.419/2022 e 4503/2022, não se vislumbram óbices jurídicos ao repasse do custo da molécula de GN à tarifa que passará a vigorar no dia 01 de maio de 2023. Todavia, a tabela tarifária a vigorar a partir de 01/05/2023 depende da decisão do CODIR no bojo do processo SEI 220007/004205/2022 quanto à atualização monetária, podendo assumir o cenário A, em que o percentual médio de redução do GN é de 2,739% (dois inteiros e setecentos e trinta e nove milésimos por cento); o cenário B, em que o percentual médio de redução do GN é de 2,854% (dois inteiros e oitocentos e cinquenta e quatro milésimos por cento).

(iii) Não se vislumbram óbices jurídicos ao repasse do custo da molécula de GLP à tarifa que passará a vigorar no dia 01 de maio de 2023, entretanto, a tabela tarifária a vigorar a partir de 01/05/2023 depende da decisão do CODIR no bojo do processo SEI 220007/004205/2022 quanto à atualização monetária, podendo assumir o cenário A, em que haverá um aumento nas tarifas de GLP de 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento); o cenário B, em que haverá um aumento nas tarifas de GLP de 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento);

(iv) Não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse do valor de 0,0190 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados.

10. Por derradeiro, após a regular instrução, oficiou-se à Concessionária para a apresentação de Razões Finais (doc. SEI 52117024).
11. Em suas razões finais, então, a Concessionária rogou a homologação das novas tabelas tarifárias, com vigência a partir de 01/05/2023, como se desprende do Ofício DIREG nº 061/2023 (52217567).

É o relatório.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 18/05/2023, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52319742** e o código CRC **37F61BCB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001779/2023

SEI nº 52319742

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 17/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001779/2023

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/001779/2023

Data de autuação: 01/03/2023

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Vigência a partir de 01/05/2023).

Sessão Regulatória: 25/05/2023

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento dos Ofícios DIREG – 033/2023 (49551609) e 040/2023 (49819945), através dos quais a concessionária CEG RIO informou que as tarifas de Gás Natural e de GLP terão atualização, com vigência a partir de 01/05/2023, a todos os seus clientes nestes segmentos, tendo ela, em tempo, apresentado diversos documentos que demonstrariam as razões de seu pleito e os cálculos por ela formulados.
2. Nesse sentido, pontuou que em relação ao Gás Natural houve redução de -3,99% (três inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) para o período de mai/23 a jul/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015, sendo que o repasse da CMPG é realizado através do custo alocado, conforme Deliberação AGENERSA nº 298/2008.
3. Noutro giro, em relação ao GLP, argumentou ter havido variação de +0,70% (setenta centésimos por cento) do custo total do GLP para o mês de maio/23, em relação ao custo referente a abril/23.
4. Ademais, mencionou o repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,0190 R\$/m³; e a publicação da estrutura tarifária vigente a partir de 01/05/2023, em 31/03/2023 e 05/04/2023, no jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.
5. Com base nisso, o feito foi devidamente instruído, contendo o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 078/2023 (49984064), da Câmara de Política Econômica e Tarifária, e o Parecer nº 157/2023/AGENERSA/PROC (51661605), da Procuradoria, oportunidade em que ambos os órgãos tecem comentários acerca do pedido ora analisado do ponto de vista contábil e jurídico.
6. Nessa toada, sinalizaram que a Concessionária considerou o reajuste de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), reivindicado no Processo Regulatório nº SEI-220007/004205/2022, naquele

momento sem decisão definitiva por parte desta AGENERSA, razão pela qual apontaram a existência de dois cenários possíveis para o deslinde do presente processo.

7. É esse e não outro o motivo que levou o órgão jurídico a concluir que a análise e homologação do repasse dos custos da molécula do GN e do GLP às tarifas independeriam da decisão do CODIR quanto à atualização monetária, entretanto, por essa decisão poder impactar a tabela tarifária a vigorar em 01/05/2023, sugeriram que a homologação ocorresse somente após a conclusão do Processo nº SEI-220007/004205/2022, o que fora feito.
8. Com efeito, da análise dos autos, vê-se com clareza a previsibilidade do requerimento feito pela CEG RIO, haja vista que o disposto na Cláusula Sétima, § 14 e seguintes, do Contrato de Concessão, e artigo 5º da Lei Estadual nº 2.752/1997, prevêem que o limite tarifário poderá sofrer reajuste ou revisão imediata, sempre que houver alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, podendo aplicá-lo imediatamente, desde que a Concessionária dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e, ainda, quando houver acréscimo ou redução de tributos.
9. Para mais, haverá reajuste anual em decorrência da atualização monetária e em sede de revisão quinquenal.
10. Dito isso, tem-se que o atual pedido da Concessionária se fundamenta na alteração do custo do insumo do gás pela Petrobras, fornecedor monopolista, estando, pois, balizado pelo Contrato de Concessão.
11. Logo, não há dúvidas que a alteração da tarifa aqui pretendida encontra previsão contratual e é, sumariamente, uma forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual, recorda-se, deve ser o ponto de partida do ente regulador em seu agir, sem se olvidar, por óbvio, do interesse público inerente às concessões e a modicidade tarifária.
12. Nesse ponto, salienta-se que as publicações das tarifas ocorreram em 30/03/2023, em relação ao GLP, e em 05/04/2023, em relação ao GN, pelo que é necessário se observar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para a implementação do novo limite tarifário.
13. Assim sendo, uma vez sido acatado o pleito da atualização monetária nos moldes requeridos pela Concessionária, pelas razões lá expostas, ou seja, aplicando-se o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), bem como ter a CAPET precedido aos devidos cálculos, acolhendo a estrutura tarifária apresentada pela CEG RIO, sem divergências, sugiro ao Conselho Diretor:
 - I. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir 01/05/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:
 - II. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

É como voto.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

Tabela:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/05/23
Custo do Gás Residencial Comercial		2,03921
Custo do Gás Industrial		2,38990
Custo do Gás Vidreiro		2,13667
Custo do Gás Demais		2,37408
Custo GLP Residencial		12,71330
Custo GLP Industrial		12,71330
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,01900
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,4166
	8 - 23	9,3422
	24 - 83	11,1051
	acima de 83	12,3478
Residencial MCMV	0 - 7	5,6775
	8 - 23	5,9096
	24 - 83	11,1051
	acima de 83	12,3478
Comercial e Outros	0 - 200	6,3859
	201 - 500	6,3147
	501 - 2.000	5,2156
	2001 - 20.000	5,0984
	20.001 - 50.000	4,9963
	acima de 50.000	4,8944
Industrial	0 - 200	5,1433
	201 - 2.000	5,0024
	2.001 - 10.000	4,9179
	10.001 - 50.000	4,3343
	50.001 - 100.000	4,0824
	100.001 - 300.000	3,8122
	300.001 - 600.000	3,4930
	600.001 - 1.500.000	3,4842
	1.500.001 - 3.000.000	3,4606
	acima de 3.000.000	3,3823
Vidreiro	0 - 200	4,8252
	201 - 2.000	4,6843
	2.001 - 10.000	4,5996
	10.001 - 50.000	4,0162

	50.001 - 100.000	3,7639
	100.001 - 300.000	3,4938
	300.001 - 600.000	3,1747
	600.001 - 1.500.000	3,1658
	1.500.001 - 3.000.000	3,1422
	acima de 3.000.000	3,0637
Climatização	0 - 200	6,5961
	201 - 5.000	4,6185
	5.001 - 20.000	4,3064
	20.001 - 70.000	3,8781
	70.001 - 120.000	3,7102
	120.001 - 300.000	3,5311
	300.001 - 600.000	3,3186
	600.001 - 1.500.000	3,3129
	acima de 1.500.000	3,2974
Cogeração	0 - 200	5,0095
	201 - 5.000	4,8669
	5.001 - 20.000	3,6396
	20.001 - 70.000	3,3854
	70.001 - 120.000	3,4153
	120.001 - 300.000	3,4138
	300.001 - 600.000	3,4120
	600.001 - 1.500.000	3,4115
	acima de 1.500.000	3,2804
Geração Distribuída	0 - 200	6,7391
	201 - 5.000	4,6584
	5.001 - 20.000	4,2775
	20.001 - 70.000	3,7903
	70.001 - 120.000	3,5980
	120.001 - 300.000	3,5836
	300.001 - 600.000	3,5227
	600.001 - 1.500.000	3,5136
	acima de 1.500.000	3,4875
GNV	faixa única	3,0803
GNV Transporte Público	faixa única	3,0803
Petroquímico	faixa única	3,0780
Ceramista	0 - 200	3,8218
	201 - 2.000	3,3748
	2.001 - 10.000	3,3042
	10.001 - 50.000	3,2074
	50.001 - 100.000	3,1695
	acima de 100.000	3,1286
Salineira	0 - 200	7,2683
	201 - 2.000	4,9198
	2.001 - 10.000	4,5493
	10.001 - 50.000	4,0394
	50.001 - 100.000	3,8408
	100.001 - 300.000	3,6276
	300.001 - 600.000	3,3755
	600.001 - 1.500.000	3,3687
	1.500.001 - 3.000.000	3,3508
acima de 3.000.000	3,2886	

Barrilhista	0 - 200	3,5506
	201 - 2.000	3,3538
	2.001 - 10.000	3,3233
	10.001 - 50.000	3,2800
	50.001 - 100.000	3,2635
	100.001 - 300.000	3,2458
	300.001 - 600.000	3,2248
	600.001 - 1.500.000	3,2238
	1.500.001 - 3.000.000	3,2225
	acima de 3.000.000	3,2168
Termelétricas	$T = [(\underline{33.209} + 0,302) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}] + CG$ $(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina</p>	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,1835
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,9125
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo. - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas. - As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6780
	201 - 2.000	1,5660
	2.001 - 10.000	1,4988
	10.001 - 50.000	1,0351
	50.001 - 100.000	0,8349

	100.001 - 300.000	0,6203
	300.001 - 600.000	0,3666
	600.001 - 1.500.000	0,3596
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408
	acima de 3.000.000	0,2786
Petroquímico	faixa única	0,0527
Salineira	0 - 200	3,3822
	201 - 2.000	1,5162
	2.001 - 10.000	1,2217
	10.001 - 50.000	0,8166
	50.001 - 100.000	0,6588
	100.001 - 300.000	0,4893
	300.001 - 600.000	0,2891
	600.001 - 1.500.000	0,2836
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694
		acima de 3.000.000
Barrilhista	0 - 200	0,4281
	201 - 2.000	0,2718
	2.001 - 10.000	0,2476
	10.001 - 50.000	0,2132
	50.001 - 100.000	0,2001
	100.001 - 300.000	0,1860
	300.001 - 600.000	0,1693
	600.001 - 1.500.000	0,1685
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674
		acima de 3.000.000
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-M_n]$ $(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745</p>	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		0,56%
Industrial		0,57%



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52880579** e o código CRC **80F6D891**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001779/2023

SEI nº 52880579



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 25 DE MAIO DE 2023

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001779/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir 01/05/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

Tabela:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/05/23
Custo do Gás Residencial Comercial		2,03921
Custo do Gás Industrial		2,38990
Custo do Gás Vidreiro		2,13667
Custo do Gás Demais		2,37408
Custo GLP Residencial		12,71330
Custo GLP Industrial		12,71330
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756
Repassé FOT/FEEF		0,01900
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite

	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,4166
	8 - 23	9,3422
	24 - 83	11,1051
	acima de 83	12,3478
Residencial MCMV	0 - 7	5,6775
	8 - 23	5,9096
	24 - 83	11,1051
	acima de 83	12,3478
Comercial e Outros	0 - 200	6,3859
	201 - 500	6,3147
	501 - 2.000	5,2156
	2001 - 20.000	5,0984
	20.001 - 50.000	4,9963
	acima de 50.000	4,8944
Industrial	0 - 200	5,1433
	201 - 2.000	5,0024
	2.001 - 10.000	4,9179
	10.001 - 50.000	4,3343
	50.001 - 100.000	4,0824
	100.001 - 300.000	3,8122
	300.001 - 600.000	3,4930
	600.001 - 1.500.000	3,4842
	1.500.001 - 3.000.000	3,4606
	acima de 3.000.000	3,3823
Vidreiro	0 - 200	4,8252
	201 - 2.000	4,6843
	2.001 - 10.000	4,5996
	10.001 - 50.000	4,0162
	50.001 - 100.000	3,7639
	100.001 - 300.000	3,4938
	300.001 - 600.000	3,1747
	600.001 - 1.500.000	3,1658
	1.500.001 - 3.000.000	3,1422
	acima de 3.000.000	3,0637
Climatização	0 - 200	6,5961
	201 - 5.000	4,6185
	5.001 - 20.000	4,3064
	20.001 - 70.000	3,8781
	70.001 - 120.000	3,7102
	120.001 - 300.000	3,5311
	300.001 - 600.000	3,3186
	600.001 - 1.500.000	3,3129
	acima de 1.500.000	3,2974
	Cogeração	0 - 200
201 - 5.000		4,8669
5.001 - 20.000		3,6396
20.001 - 70.000		3,3854
70.001 - 120.000		3,4153
120.001 - 300.000		3,4138
300.001 - 600.000		3,4120

	600.001 - 1.500.000	3,4115
	acima de 1.500.000	3,2804
Geração Distribuída	0 - 200	6,7391
	201 - 5.000	4,6584
	5.001 - 20.000	4,2775
	20.001 - 70.000	3,7903
	70.001 - 120.000	3,5980
	120.001 - 300.000	3,5836
	300.001 - 600.000	3,5227
	600.001 - 1.500.000	3,5136
	acima de 1.500.000	3,4875
GNV	faixa única	3,0803
GNV Transporte Público	faixa única	3,0803
Petroquímico	faixa única	3,0780
Ceramista	0 - 200	3,8218
	201 - 2.000	3,3748
	2.001 - 10.000	3,3042
	10.001 - 50.000	3,2074
	50.001 - 100.000	3,1695
	acima de 100.000	3,1286
Salineira	0 - 200	7,2683
	201 - 2.000	4,9198
	2.001 - 10.000	4,5493
	10.001 - 50.000	4,0394
	50.001 - 100.000	3,8408
	100.001 - 300.000	3,6276
	300.001 - 600.000	3,3755
	600.001 - 1.500.000	3,3687
	1.500.001 - 3.000.000	3,3508
	acima de 3.000.000	3,2886
Barrilista	0 - 200	3,5506
	201 - 2.000	3,3538
	2.001 - 10.000	3,3233
	10.001 - 50.000	3,2800
	50.001 - 100.000	3,2635
	100.001 - 300.000	3,2458
	300.001 - 600.000	3,2248
	600.001 - 1.500.000	3,2238
	1.500.001 - 3.000.000	3,2225
	acima de 3.000.000	3,2168
Termelétricas	$T = [(\underline{33.209} + 0,302) * R * \text{IGP-M}_n] + \text{CG}$ $(c+40)^{2,8} 26,81 \text{ IGP-M}_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior</p>	

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado
- Fundação Getúlio Vargas, do mês de
jun/2000, equivalente a 183,745

CG = Preço de compra do GN determinado
m função dos contratos de compra
específicos para cada usina

GLP

Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,1835
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,9125

Notas:

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE

Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Limite R\$ / m ³
--------------------------	--	--

GÁS NATURAL

Industrial	0 - 200	1,6780
	201 - 2.000	1,5660
	2.001 - 10.000	1,4988
	10.001 - 50.000	1,0351
	50.001 - 100.000	0,8349
	100.001 - 300.000	0,6203
	300.001 - 600.000	0,3666
	600.001 - 1.500.000	0,3596
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408
	acima de 3.000.000	0,2786
Petroquímico	faixa única	0,0527
Salineira	0 - 200	3,3822
	201 - 2.000	1,5162
	2.001 - 10.000	1,2217
	10.001 - 50.000	0,8166
	50.001 - 100.000	0,6588
	100.001 - 300.000	0,4893
	300.001 - 600.000	0,2891
	600.001 - 1.500.000	0,2836
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694
	acima de 3.000.000	0,2200
Barrilista	0 - 200	0,4281
	201 - 2.000	0,2718
	2.001 - 10.000	0,2476
	10.001 - 50.000	0,2132
	50.001 - 100.000	0,2001
	100.001 - 300.000	0,1860

	300.001 - 600.000	0,1693
	600.001 - 1.500.000	0,1685
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674
	acima de 3.000.000	0,1630
Termelétricas	$T = [(\underline{33.209} + 0,302) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}]$ $(c+40)^{2,8} 26,81 \text{ IGP-M}_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745</p>	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas. - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		0,56%
Industrial		0,57%

Art. 2º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52880614** e o código CRC **511310D4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001779/2023

SEI nº 52880614

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

	acima de 83	16,0422
Comercial e Outros	0 - 200	9,5099
	201 - 500	9,2433
	501 - 2.000	8,9773
	2001 - 20.000	8,7115
	20.001 - 50.000	8,4451
	acima de 50.000	8,1789
Industrial	0 - 200	5,5488
	201 - 2.000	5,3917
	2.001 - 10.000	5,2972
	10.001 - 50.000	4,7828
	50.001 - 100.000	4,4741
	100.001 - 300.000	4,1451
	300.001 - 600.000	3,7553
	600.001 - 1.500.000	3,7452
	1.500.001 - 3.000.000	3,7167
	acima de 3.000.000	3,6202
	0 - 200	5,1546
Vidreiro	201 - 2.000	4,9974
	2.001 - 10.000	4,9029
	10.001 - 50.000	4,3883
	50.001 - 100.000	4,0796
	100.001 - 300.000	3,7504
	300.001 - 600.000	3,3609
	600.001 - 1.500.000	3,3508
	1.500.001 - 3.000.000	3,3223
	acima de 3.000.000	3,2257
	0 - 200	7,0526
	Climatização	201 - 5.000
5.001 - 20.000		4,5311
20.001 - 70.000		4,0592
70.001 - 120.000		3,8744
120.001 - 300.000		3,6764
300.001 - 600.000		3,4427
600.001 - 1.500.000		3,4371
acima de 1.500.000		3,4195
0 - 200		5,3044
201 - 5.000		5,1472
Cogeração		5.001 - 20.000
	20.001 - 70.000	3,5169
	70.001 - 120.000	3,5497
	120.001 - 300.000	3,5479
	300.001 - 600.000	3,5459
	600.001 - 1.500.000	3,5454
	acima de 1.500.000	3,4007
	0 - 200	7,2080
	201 - 5.000	4,9171
	5.001 - 20.000	4,4984
	Geração Distribuída	20.001 - 70.000
70.001 - 120.000		3,7505
120.001 - 300.000		3,7345
300.001 - 600.000		3,6682
600.001 - 1.500.000		3,6580
acima de 1.500.000		3,6292
faixa única		3,2133
faixa única		3,2133
faixa única		3,1779
faixa única		3,1779
faixa única		3,1779
GNV		
GNV Transporte Público		
Petroquímico		
Termelétricas		
	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
	GLP	
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,7922
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,4294
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,8721
	201 - 2.000	1,7472
	2.001 - 10.000	1,8721
	10.001 - 50.000	1,2634
	50.001 - 100.000	1,0181
	100.001 - 300.000	0,7567
	300.001 - 600.000	0,4469
	600.001 - 1.500.000	0,4389
	1.500.001 - 3.000.000	0,4163
	acima de 3.000.000	0,3396
	Petroquímico	faixa única
Termelétricas		
	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484016

'DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4594 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001779/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir 01/05/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		01/05/2023	
Data Vigência			
Custo do Gás Residencial Comercial		2,03921	
Custo do Gás Industrial		2,38990	
Custo do Gás Vidreiro		2,13667	
Custo do Gás Demais		2,37408	
Custo GLP Residencial		12,71330	
Custo GLP Industrial		12,71330	
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946	
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950	
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756	
Repasso FOT/FEFF		0,01900	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	
GÁS NATURAL			
Residencial	0 - 7	7,4166	
	8 - 23	9,3422	
	24 - 83	11,1051	
	acima de 83	12,3478	
Residencial MCMV	0 - 7	5,6775	
	8 - 23	5,9096	
	24 - 83	11,1051	
	acima de 83	12,3478	
Comercial e Outros	0 - 200	6,3859	
	201 - 500	6,3147	
	501 - 2.000	5,2156	
	2.001 - 20.000	5,0984	
	20.001 - 50.000	4,9963	
	acima de 50.000	4,8944	
Industrial	0 - 200	5,1433	
	201 - 2.000	5,0024	
	2.001 - 10.000	4,9179	
	10.001 - 50.000	4,3343	
	50.001 - 100.000	4,0824	
	100.001 - 300.000	3,8122	
	300.001 - 600.000	3,4930	
	600.001 - 1.500.000	3,4842	
	1.500.001 - 3.000.000	3,4606	
	acima de 3.000.000	3,3823	
	Vidreiro	0 - 200	4,8252
201 - 2.000		4,6843	
2.001 - 10.000		4,5996	
10.001 - 50.000		4,0162	
50.001 - 100.000		3,7639	
100.001 - 300.000		3,4938	
300.001 - 600.000		3,1747	
600.001 - 1.500.000		3,1658	
1.500.001 - 3.000.000		3,1422	
acima de 3.000.000		3,0637	
Climatização		0 - 200	6,5961
	201 - 5.000	4,6185	
	5.001 - 20.000	4,3064	
	20.001 - 70.000	3,8781	
	70.001 - 120.000	3,7102	
	120.001 - 300.000	3,5311	
	300.001 - 600.000	3,3186	
	600.001 - 1.500.000	3,3129	
	acima de 1.500.000	3,2974	
	Cogeração	0 - 200	5,0095
		201 - 5.000	4,8669
5.001 - 20.000		3,6396	
20.001 - 70.000		3,3854	
70.001 - 120.000		3,4153	
120.001 - 300.000		3,4138	
300.001 - 600.000		3,4120	
600.001 - 1.500.000		3,4115	
acima de 1.500.000		3,2804	
Geração Distribuída		0 - 200	6,2491
		201 - 5.000	6,7391
	5.001 - 20.000	4,6584	
	20.001 - 70.000	4,2775	
	70.001 - 120.000	3,7903	
	120.001 - 300.000	3,5980	
	300.001 - 600.000	3,5836	
	600.001 - 1.500.000	3,5227	
	acima de 1.500.000	3,5136	
	GNV	faixa única	3,4875
		faixa única	3,0803
GNV Transporte Público	faixa única	3,0803	
Petroquímico	faixa única	3,0780	
Ceramista	0 - 200	3,8218	
	201 - 2.000	3,3748	
	2.001 - 10.000	3,3042	
	10.001 - 50.000	3,2074	
	50.001 - 100.000	3,1695	
	acima de 100.000	3,1286	
Salineira	0 - 200	7,2683	
	201 - 2.000	4,9198	
	2.001 - 10.000	4,5493	
	10.001 - 50.000	4,0394	
	50.001 - 100.000	3,8408	
	100.001 - 300.000	3,6276	
	300.001 - 600.000	3,3755	
	600.001 - 1.500.000	3,3687	
	1.500.001 - 3.000.000	3,3508	
	acima de 3.000.000	3,2886	
	Barrilista	0 - 200	3,5506
201 - 2.000		3,3538	
2.001 - 10.000		3,3233	
10.001 - 50.000		3,2800	
50.001 - 100.000		3,2635	
100.001 - 300.000		3,2458	
300.001 - 600.000		3,2248	
600.001 - 1.500.000		3,2238	
1.500.001 - 3.000.000		3,2225	
acima de 3.000.000		3,2168	
Termelétricas		$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de Jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.			
GLP			
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,1835	
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,9125	
Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;			

As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

Table with columns: TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR, Faixa de Consumo m³ / mês, Margem Limite R\$ / m³. Includes categories like Industrial, Petroquímico, Barrilista, Termelétricas.

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484017

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4595 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002451/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/06/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

Table with columns: Data Vigência, Custo GLP Res., Custo GLP Ind., Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação, Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação, TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR, Faixa de Consumo, DOR, m³ / mês, R\$ / m³, Residencial, Industrial.

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484018

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4596 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002452/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO pa-

ra o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/06/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/05/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

Table with columns: Data Vigência, Custo GLP Res., Custo GLP Ind., Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação, Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação, TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR, Faixa de Consumo, DOR, m³ / mês, R\$ / m³, Residencial, Industrial.

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484019

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

*DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4578 DE 25 DE MAIO DE 2023

CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIAS ENCAMINHADAS PELO PROCÓN DE MESQUITA PRECARIEDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS RUAS JOÃO PILOTO E BARÃO DE QUISSAMA/MESQUITA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001457/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta) dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das obras em questão diante da priorização da área de Mesquita da área em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando os autos a este relator com estas informações, as quais também deverão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de aplicação de pena diária de eventual descumprimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

*Republicado por incorreções no original publicado no D.O. de 12/06/2023

Id: 2484695

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
ATA DE REUNIÃO

As 11:00 do dia 12 de junho de 2023, na sala de reunião, 5º andar, localizado na Rua Campo de São Cristóvão Nº 138, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, presentes os membros: LIANDRO MARINHO RODRIGUES como Presidente titular, FREDERICO BRANDÃO LORENZONI, MARIA SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERREIRA LEAL como membros para a realização divulgação do resultado de habilitação da Sessão da Concorrência Pública nº 001/2023/SEHIS, que tem por objetivo a ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 128 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO MONSUABA, MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA "CASA DA GENTE", com o valor estimado em R\$ 35.714.789,44 (trinta e cinco milhões, setecentos e quatorze mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Prosseguindo, na verificação da conformidade e compatibilidade da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação declara INABILITADA as empresas NAGASI CONSTRUTORA LTDA, DRV ENGENHARIA LTDA e MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, pois não atenderam integralmente com as exigências previstas no Edital e declara HABILITADA as empresas ABRE CONSTRUÇÕES LTDA e INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA, considerando que as mesmas cumpriram com todos os requisitos impostos pelo edital.

Cumpridos os requisitos necessários formais o motivo que levou a inabilitação das empresas NAGASI CONSTRUTORA LTDA, DRV ENGENHARIA LTDA e MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A participantes do certame.

No que toca à inabilitação da empresa NAGASI CONSTRUTORA LTDA, informamos que após consulta à área técnica a qual detém de expertise para análise da qualificação técnica das licitantes, fora informado através do parecer técnico que a licitante não apresentou em seu acervo técnico, os itens de maior relevância conforme imposto pelo edital. Registramos ainda que após observação exposta pela área técnica onde informa que a licitante apresentou apenas uma ART emitida com data posterior ao período da execução indicada, esta CPL realizou consulta da autenticidade da ART apresentada junto ao site do CREA, onde fora identificado que a licitante na tentativa de ludibriar esta CPL adulterou a documentação.